

Parecer a que se refere o relator especial

O Projeto de lei nº 426, de 1991, de iniciativa do nobre Deputado Jamil Murad, pretende dispor sobre o afastamento de servidor público para ocupar cargo em sindicato da categoria ou federação sindical.

Em cumprimento às regras constantes do item 3, parágrafo único, do artigo 152 da VI Consolidação do Regimento Interno, a propositura esteve em pauta nas sessões ordinárias de 126^a a 134^a, dos dias 20 a 26 de junho próximo passado, quando foi alvo de 1 (um) substitutivo de autoria do nobre Deputado Vanderlei Simionato, dando nova redação ao artigo 3º do projeto.

A seguir foi a proposta encaminhada à apreciação desta Comissão, nos termos do § 1º, do artigo 31 da Consolidação supracitada, a fim de que este órgão proceda a sua análise, no que diz respeito aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Analisando atentamente a proposta verificamos que, posto de lado seu inegável mérito, a medida é de natureza complementar e quanto a iniciativa é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, consoante as normas do inciso 4, § 2º, do artigo 24 da Constituição Paulista.

A iniciativa parlamentar, ao assim proceder, fíndou por estabelecer uma nova área de subordinação do Executivo ao Legislativo, que não está prevista na Constituição Federal, importando pois, em ofensa do princípio de independência e harmonia dos Poderes, art. 2º, da Lei Maior.

Com efeito, no regime jurídico vigente foi reservado ao Chefe do Poder Executivo, quase com exclusividade a competência para iniciar o processo legislativo de leis relativo a servidores públicos, ressalvada, unicamente, ao Legislativo e ao Judiciário, a possibilidade de proporem a criação ou extinção de cargos de suas Secretarias e a fixação dos respectivos vencimentos.

Ademais, em se tratando de matéria de iniciativa de leis relativas a servidores públicos, a sua interpretação tem que ser restrita, não podendo a competência neles estabelecidas, estender-se a hipóteses outras, não expressamente previstas, sob pena de ofensa ao princípio da iniciativa de competência exclusiva, consagrado no inciso 4, § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado.

A Constituição da República é a sede própria em que são definidas as atribuições fundamentais de cada um dos poderes do Estado, e onde são delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um Poder limita a ação do outro.

No tocante ao substitutivo ter-se-á de considerá-lo como inconstitucional por desfrutar da mesma natureza do projeto que objetiva alterar. Por consequência de ser acessório segue o mesmo caminho do principal, isto é, não deve ser acolhido também por mácula de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, ressalta, evidente, que somos de parecer contrário ao acolhimento do Projeto de lei nº 426, de 1991, bem como do substitutivo nº 1 apresentado.

É o nosso parecer.
Sala das Comissões, em
a) Toninho da Pamomba, Relator

Parecer nº 1.494, de 1991

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução 5, de 1991

De autoria do Deputado Jamil Murad, tem por objetivo, o Projeto de Resolução em epígrafe, a criação do "Serviço de Defesa do Negro contra o Racismo", a denominar-se "SOS - Racismo", na Assembleia Legislativa, que terá a função de receber denúncias de prática de racismo e encaminhá-las às Lideranças dos Partidos com representação na Assembleia, à Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, à Defesa da Cidadania, ao Ministério Público do Estado, ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e as entidades representativas da Comunidade Negra.

Tendo permanecido, a proposta em exame, em pauta pelo tempo regimentalmente previsto, não recebeu nenhuma emenda, cabendo a esta Comissão avaliar-lhe os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do artigo 31, parágrafo 1º do Regimento Interno.

Dispõe o Projeto de Resolução em foco sobre matéria de competência legislativa exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o artigo 20, inciso III da Constituição do Estado já que se trata de dispor sobre a sua organização interna, configurando-se ainda, a proposta analisada, dispositivo legal de execução de um dos princípios fundamentais da nação, qual seja: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal).

Por outro lado, estando a proposição legislativa formalmente adequada às disposições legais e regimentais, não há qualquer óbice legal, constitucional e jurídico a se lhe opor.

Em face de todo o exposto, é o meu parecer favorável ao Projeto de Resolução 5, de 1991, no que tange aos aspectos legais, jurídicos e constitucionais.

Sala das Comissões, em

a) Pedro Dallari — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 26-6-91

a) Edinho Araújo — Presidente
Edinho Araújo — Rosmary Corrêa — Pedro Dallari — Daniel Martins — Ricardo Tripoli — Toninho da Pamomba — Vicente Botta — Marcelo Gonçalves.

Parecer nº 1495, de 1991

Da Mesa, sobre o Projeto de Resolução nº 05, de 1991

1. O nobre Deputado Jamil Murad, autor do Projeto de Resolução nº 05, de 1991, pretende com ele instituir, no âmbito da Assembleia Legislativa, o Serviço de Defesa do Negro contra o Racismo, denominado SOS-Racismo, consoante se lê no artigo 1º da proposição, que, no artigo 2º, lhe dá por atribuição o recebimento de "denúncias de prática de racismo no Estado de São Paulo", para em parágrafo único, cuidar do seu encaminhamento: às Lideranças partidárias, à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, à Secretaria da Segurança Pública, ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e as entidades representativas da Comunidade Negra. Para possibilitar o cumprimento de sua atribuição, o artigo 3º caput, diz que o SOS-Racismo "contará com o necessário apoio técnico administrativo", que, no parágrafo único, vem explicitado como "destinação de salas, linhas telefônicas e funcionários da Casa". O artigo 4º do projeto, finalmente, cuida da sua vigência.

2. Na douta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição obteve parecer favorável, cabendo à Mesa, agora, examiná-la quanto ao mérito.

3. No mérito e sob a luz dos artigos 3º, IV, e 5º, XLIII, do texto constitucional federal vigente, afigura-se-nos discriminatório instituir o SOS-Racismo sem lhe dar toda a possível, devida e necessária extensão.

4. Por isso mesmo e exatamente por entender que o SOS-Racismo contribuirá para a consolidação do bom entendimento e do conagração das raças que convivem no Estado e fazem, em conjunto, a sua pujança, a Mesa oferece o seguinte:

Substitutivo

Dispõe sobre a instituição do Serviço de Defesa contra o Racismo (SOS-Racismo) e dá outras providências.

Artigo 1º — É instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa, o Serviço de Defesa contra o Racismo, denominado SOS-Racismo.

Artigo 2º — O SOS-Racismo terá por atribuição colaborar com entidades públicas e/ou particulares na eliminação de ações discriminatórias por motivo de raça ou origem, com vistas ao conagração social, devendo:

1 — Receber e encaminhar aos órgãos competentes, para apuração e aplicação das penalidades legais, as denúncias que lhe forem feitas de atos de discriminação.

2 — Participar e/ou promover atos ou eventos com a finalidade de realizar o bom entendimento, entre si, das diferentes raças em convívio no Estado.

§ 1º — O SOS-Racismo contará com apoio técnico e administrativo a ser definido em ato da Mesa.

§ 2º — O SOS-Racismo será coordenado por parlamentar designado pela Mesa para mandato de um ano, permitida a recondução por igual período, uma única vez.

§ 3º — As denúncias referidas no inciso 1 deste artigo deverão ser formalizadas em representação escrita, assinada pelo interessado ou subscrita por associação, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, com a indicação, em qualquer caso, do fato e de testemunhas, se houver.

Artigo 3º — As despesas decorrentes desta Resolução serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento.

Artigo 4º — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

5. Assim, nosso parecer é favorável ao projeto, na forma do substitutivo supra.

Assembleia Legislativa, em de 1991

a) CARLOS APOLINÁRIO, Presidente

a) Francisco Nogueira, 1º Secretário

a) Arthur Alves Pinto, 2º Secretário.

Parecer nº 1.496 de 1991

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Resolução nº 05, de 1991.

O nobre Deputado Jamil Murad, apresentou o Projeto de Resolução nº 05, de 1991, versando sobre a criação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo do Serviço de Defesa do Negro Contra o Racismo — "SOS - Racismo", e dá outras providências.

Apropositura quando esteve em pauta, não recebeu emendas. A Frente Negra Nacional enviou um ofício ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, o nobre Deputado Carlos Apolinário, no sentido de ser dado urgência para a aprovação do projeto, folha 3.

Segundo a tramitação legal o projeto foi enviado a Comissão de Constituição e Justiça.

O nobre Deputado Pedro Dallari, foi nomeado relator do projeto. Este exarou parecer favorável a propositura, no que tange aos aspectos legais, jurídicos e constitucionais.

Depois o projeto foi enviado à Mesa. A Mesa da Assembleia, ofereceu um Substitutivo e concluiu o parecer, no sentido de ser favorável ao projeto, na forma do Substitutivo.

Com designação do Senhor Presidente, o Projeto foi enviado a Comissão de Finanças e Orçamento.

É o relatório.

A iniciativa do nobre Deputado Jamil Murad, merece os nossos aplausos, pois a raça negra tem contribuído ao longo dos anos para o desenvolvimento do nosso País.

A contribuição da raça negra não se restringe ao setor econômico, e a formação étnica da população, sua influência por marcante em outras áreas, como: música, língua, religião, alimentação, vestimentas.

O Brasil é um País bastante preocupado em exterminar por completo o racismo que por ventura venha a suscitar neste território. A Constituição Federal em seu artigo 4º, VIII, diz:

Art. 4º — A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VIII — repúdio ao terrorismo e ao racismo.

Também no artigo 5º, caput, a Constituição Federal diz:

Art. 5º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O artigo 4º da Constituição Federal repudia qualquer tipo de racismo, não só em relação ao negro, mas também contra qualquer outra raça.

O artigo 5º estabelece o princípio da isonomia ou da igualdade jurídica formal de todos perante a lei. Este princípio deve ser considerado como igualdade na lei e igualmente perante a lei. Assim a raça negra e todas as outras minorias estão obrigadas perante a Lei Magna, ou seja, a Constituição Federal.

A preocupação do legislador brasileiro é coibir qualquer tipo de racismo, para que o nosso País não venha a ter conflitos raciais, como os que já deram origem a choques armados com vítimas de ambos os lados.

Minha admiração pela raça negra é profunda. O projeto no seu mérito é relevante e importante.

Fui nomeado pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, para exarar este parecer, assim sendo, não posso concordar com um projeto que não abranja todas as raças, e além do mais, cria despesas para a Assembleia Legislativa.

Na referida propositura temos o artigo 3º, e seu parágrafo único, que diz:

§ único — O apoio a que se refere o "caput" consiste na destinação de salas, linhas telefônicas e funcionários da Casa. Este parágrafo único deixa bem claro o aumento de despesa que irá ser gerado, para esta Augusta Casa de Leis.

O artigo 25 da Constituição Estadual estipula:

art. 25 — Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender novos encargos.

Examinando o projeto detalhadamente pudemos constatar que não consta da dotação orçamentária, que irá suportar esta despesa, assim a propositura acha-se em desacordo com a Constituição Estadual.

Diante do exposto, nosso parecer é contrário ao projeto de resolução nº 5 de 1991, de autoria do nobre Deputado Jamil Murad, bem como o substitutivo apresentado pela Mesa da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões

a) Helio Ansaldo — Relator

Aprovado o parecer do relator, contrário à proposição e ao Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em 15-10-91

a) Vitor Sapienza — Presidente

Joel Freire — Vitor Sapienza — Luiz Azevedo, com o voto em separado — Helio Ansaldo — Toninho da Pamomba — Nabil Abi Chedid — Pedro Dallari, com o voto em separado.

Voto em Separado

De autoria do Nobre Deputado Jamil Murad, o Projeto de Resolução 05/91, objetiva instituir o Serviço de Defesa do Negro contra o Racismo, denominado SOS - Racismo; no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Apreciado na Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável do Nobre Deputado Pedro Dallari quanto aos aspectos de sua competência, foi aprovado.

A seguir, o Projeto foi remetido à douta Mesa, para análise de mérito.

Entendendo a necessidade e validade de se criar um instrumento que coíba práticas discriminatórias, dentro do espírito consagrado em nossa Lei Maior: ponderando, porém, que a instituição

do SOS - Racismo sem "toda a possível, devida e necessária extensão", incorreria em ato discriminatório sob a luz dos artigos 3º, IV, e 6º, XLII, da Constituição Federal (seria uma Resolução discriminatória no combate à discriminação), a Mesa ofereceu substitutivo e maior amplitude (fls. 06 e 07).

Assim, manifestou-se favorável a propositura, na forma do substitutivo.

Distribuído para esta Comissão de Finanças e Orçamento, recebeu parecer contrário ao original e substitutivo, de parte do Nobre Deputado Hélio Ansaldo, relator.

Elogiando a iniciativa e manifestando seu enorme apreço pela raça negra, o Nobre Deputado Hélio Ansaldo fundamentou seu posicionamento na discordância em aprovar um "projeto que não abranja todas as raças, e além do mais, cria despesas para a Assembleia Legislativa". (fls. 10)

Ocorre que o substitutivo da Mesa adequou o projeto às disposições constitucionais, tanto Federal quanto Estadual.

Os artigos 1º e 2º do substitutivo ampliam o raio de ação do SOS - Racismo, que "terá por atribuição, colaborar com entidades públicas e/ou particulares, na eliminação de ações discriminatórias por motivo de raça ou origem, com vistas ao conagração social,..."

Quanto a justa preocupação no que concerne ao aumento de despesas, nenhum óbice se nos apresenta.

Neste aspecto, a douta Mesa estabeleceu no artigo 3º do substitutivo que "as despesas decorrentes desta Resolução, serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento". (fls. 07)

Não resta dúvida de que as despesas decorrentes são de economia interna da Assembleia Legislativa, que, regimentalmente, compete à Mesa suprir.

Ora, a própria Mesa tratou de disciplinar o eventual vazão relativo às despesas.

Assim é que apresento Voto em Separado, favorável a propositura, na forma do substitutivo, diverso do parecer do Nobre Deputado Hélio Ansaldo.

Sala das Comissões, em

a) Elói Piédá

a) Luiz Azevedo

Parecer nº 1.497, de 1991

Da Comissão de Educação, sobre o Processo RG nº 6.598/91

O presente processo teve origem com o ofício nº 158/91, subscrito pelo Senhor Jonir de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Bilac, encaminhado ao Presidente desta Casa, no qual solicita as providências cabíveis no sentido de melhorar o nível salarial e enquadrar o cargo de Secretário de Escola, ao quadro do magistério (QM), ao qual já estiveram vinculados.

O referido documento foi autuado e encaminhado à esta Comissão para que, nos termos regimentais, se manifeste a respeito.

De acordo com a justificativa apresentada no requerimento nº 219/91, da Câmara Municipal de Pereira Barreto - SP, acolhida totalmente pela Câmara Municipal de Bilac, o salário de Secretário de Escola está tão achatado que hoje é um dos menores dentro do funcionalismo estadual.

Portanto, é necessário que as autoridades competentes se sensibilizem e reconheçam a importância da categoria, fazendo-lhes justiça, oferecendo um salário condizente com a sua responsabilidade e com a posição que ocupa.

Isto posto, sugerimos a seguinte Indicação:

Indicamos, nos termos regimentais, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado se digne determinar urgentes providências aos órgãos competentes, objetivando a inclusão do Cargo de Secretário de Escola no Quadro do Magistério da Secretaria da Educação no sentido de melhorar o nível salarial dos seus ocupantes.

Sala das Comissões, em

a) Roseli Thomeu, Relatora

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, transformando o processo em Indicação.

Sala das Comissões, em 15-10-91

a) Mauro Bragato — Presidente

Mauro Bragato, Beatriz Pardi, José Coimbra, José Maria Araújo, Ivan Valente.

Parecer nº 1.498, de 1991

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre Processo RG. nº 3096/91.

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo nobre Deputado Edinho Araújo, protocolado sob o nº 2728, em 26.04.91, solicitando do Senhor Presidente da Casa que seja dada tramitação a processo relativo à emancipação do Distrito de Cachoeira de Emas pertencente ao Município de Pirajuí, com sua consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada, foi anexada ao presente processo que, por sua vez, foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembleia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que o ofício foi protocolado nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que a representação visando a providência está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 03/19), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 311ª Zona Eleitoral da Comarca de Pirajuí fls. 28/31).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Cachoeira de Emas pertencente ao Município de Pirajuí, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar.

De outra parte também se verifica que consta às fls. 33 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 311ª Zona Eleitoral da Comarca de Pirajuí, dando conta de que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação, é superior a 1.000 (mil), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende as condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembleia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, opinamos o seguinte:

Projeto de Resolução nº, de 1991.

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Cachoeira de Emas, pertencente ao Município de Pirajuí.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Cachoeira de Emas, pertencente ao Município de Pirajuí.